

525

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 12/07/2000
C	Rubrica



MIINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

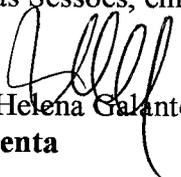
**Processo** : 10280.008042/90-55  
**Acórdão** : 201-73.395  
**Sessão** : 08 de dezembro de 1999  
**Recurso** : 106.673  
**Recorrente** : JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO  
**Recorrida** : DRF em Belém - PA

**ITR – RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES** - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da quitação. 2) Pela sistemática do Código Civil Brasileiro, a transmissão da propriedade imóvel apenas se opera com a transcrição do título de transferência no respectivo registro, que é o documento hábil para que se comprove a aquisição da propriedade imóvel. **PROVA** – A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não fez, apesar de oportunidade para tal (art. 333, I, do CPC). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
 Ana Neyde Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.  
 Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10280.008042/90-55  
**Acórdão** : 201-73.395

**Recurso** : 106.673  
**Recorrente** : JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“Trata o presente processo de impugnação do ITR/90 de interesse do contribuinte acima identificado, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Alabama”, localizado no município de Dom Elizeu - PA, cadastrado no INCRA sob o código 051.110.000.361-3, com área total de 1.440 ha.

Alega o contribuinte em sua defesa que o imóvel objeto do presente lançamento foi vendido em 1985, ao SR. JULIÃO ALVES DA SILVA, o qual recebeu o título definitivo do imóvel.

Anexa ao seu pedido Aviso de Cobrança 1990, às fls. 03.

Encaminhado o processo ao INCRA para que o mesmo se pronunciasse sobre a Impugnação, a Seção de Análise daquele órgão manifestou-se às fls. 08 pelo indeferimento do pleito, uma vez que tendo sido o interessado diligenciado pelo INCRA, no sentido de fazer prova da venda do imóvel em questão, não atendeu o solicitado.”

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, à míngua de apresentação pelo autuado de documentos comprobatórios de que, à data da ocorrência do fato gerador do tributo lançado, não mais tinha a propriedade do imóvel, bem como não procedeu qualquer atualização cadastral junto ao INCRA, nesse sentido.

Às fls. 13, o contribuinte vem aos autos para apresentar o Atestado Médico de fls. 14, que afirma ser para justificar o seu não atendimento a, embora sem especificar qual o assunto versado na referida intimação.

O Aviso de Recebimento – AR, referente à ciência da decisão de primeira instância, encontra-se às fls. 17, constando o seu recebimento em 20/01/94.



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.008042/90-55  
**Acórdão** : 201-73.395

Irresignado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde apresenta as seguintes razões de defesa:

- a) que está aposentado desde 30 de outubro de 1981;
- b) que não é possuidor de terras; e
- c) que não vê motivos para a cobrança de uma dívida que não possui.

O recorrente traz aos autos certidão emitida pelo Cartório de Notas e Demais Cargos Anexos, da cidade de Paragominas, Estado do Pará, de que naquele cartório não consta imóvel em seu nome, declaração do Instituto Nacional de Seguro Social, de que está aposentado desde 30 de outubro de 1981, e mandato outorgado à Sra. Carmem Lúcia Rodrigues.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.008042/90-55  
Acórdão : 201-73.395

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente argumenta em sua defesa não mais ser proprietário do imóvel objeto do lançamento ora analisado.

Identifica como adquirente do imóvel o Sr. JULIÃO ALVES DA SILVA RODRIGUES, que, por substituição processual do sujeito passivo da obrigação tributária quantificada no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, em virtude da alienação do imóvel, matéria do referido lançamento e da decisão recorrida, passaria a figurar como sujeito passivo da relação tributária.

Para embasar o requerido, trouxe aos autos certidão emitida pelo Cartório de Notas e Demais Cargos Anexos, da cidade de Paragominas, Estado do Pará (fls. 19), de que naquele cartório não consta imóvel em seu nome, declaração do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 20), de que está aposentado desde 30 de outubro de 1981, e atestado médico.

O artigo 130 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, determina conseqüências a serem imputadas aos adquirentes de bens imóveis no tocante aos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de tais bens, caso não conste do título a prova da quitação dos referidos tributos. Estando tal posicionamento assente em manifestações do Poder Judiciário, como no julgamento de Apelação Cível que tratava da matéria, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“EMENTA: ... I – O adquirente responde pelos tributos que gravam o imóvel, salvo se constar do título aquisitivo a prova de quitação dos tributos ...” (TRF – 1ª Região. AC 90.01.00342-7/MT. Rel. Juiz Vicente Leal. 3ª Turma. Decisão 21/05/90. DJ de 29/06/90, p.14.389).”

Segundo o artigo 29 do mesmo Diploma Tributário Nacional, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”, o que o coloca entre as hipótese determinadas pelo artigo 130 supracitado. (grifamos)

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.008042/90-55  
**Acórdão** : 201-73.395

Entretanto, para que ocorra a transferência dos ônus decorrentes da sucessão, essencial é que nesta esteja configurada a aquisição dos bens imóveis.

Pela sistemática do Código Civil Brasileiro, a transmissão da propriedade imóvel apenas se opera com a transcrição do título de transferência no respectivo registro, que é o documento hábil para que se comprove a aquisição da propriedade imóvel.

*In casu*, o registro da transação imobiliária alegada pelo recorrente se configura em prova de fundamental importância para a comprovação da transmissão da propriedade do imóvel objeto do lançamento.

A certidão apresentada pelo recorrente, de que não possui imóveis registrados no Cartório de Notas e Demais Cargos Anexos, da cidade de Paragominas/PA, nada acrescenta em sua defesa, vez que o imóvel objeto do lançamento está situado no Município de Dom Elizeu/PA, como de resto os demais documentos acostados ao recurso ora discutido – atestado médico e certidão de aposentadoria.

Frise-se que o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é exatamente a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município, sendo o seu contribuinte o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, sendo irrelevante para tal imposição se o mesmo exerce atividade profissional ou está aposentado.

A transmissão da propriedade imobiliária enumera-se entre aqueles eventos que implicam a transferência do ônus tributário a terceiros (sucessores), alcançando quaisquer situações em que se encontrem os créditos tributários, para tanto, necessário é que a operação esteja legalmente configurada, de forma a não se extrair do seu registro quaisquer dúvidas no que diz respeito às pessoas envolvidas nem quanto ao imóvel objeto da transação.

Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente não se prestam como prova à alegada transmissão da propriedade do imóvel sobre o qual recaiu o lançamento gerreado, e, *ex vi* do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao Processo Administrativo Fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10280.008042/90-55**  
**Acórdão : 201-73.395**

A partir de tais considerações, e não tendo sido trazidos aos autos elementos probatórios que fundamentem o alegado no recurso, somos pela manutenção do lançamento, nos termos postos.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEVLE OLÍMPIO HOLANDA